# PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 1.º

	14		_ ~	_
Δ	lte	ra	ra	n

Os artigos ...... e o Anexo I do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores passam a ter a seguinte redação:

## "Artigo 2.º

#### Pessoal docente

- 1 Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional, certificada nos termos legalmente fixados, para o desempenho de funções de educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático.
- 2 Considera-se, ainda, pessoal docente aquele que, ao abrigo da legislação em vigor, possua outra habilitação para a docência.

## Artigo 5.º

## **Direitos profissionais**

1 —	
2 —	- São direitos profissionais específicos do pessoal docente:
	a);
	b)
	c)
	a);
	e)
	<i>f</i> )
	g)
	h)
	<i>ħ</i> ;
	<i>)</i> )
	k) Direito a assistência jurídica nas suas relações com os alunos e encarregados de
	educação, em processos de que for parte por atos ocorridos no exercício e por causa das
	suas funções, nos termos regulados em diploma próprio.



# Artigo 13.º Direito à dignificação da profissão docente

O direito à dignificação da profissão docente visa:
a)
b)
c)
d) O reconhecimento do desgaste físico e psíquico da profissão.
Artigo 16.º
Deveres profissionais
1 —
2 — O pessoal docente, no exercício das funções que lhe estão atribuídas nos termos do
presente Estatuto, está ainda obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais
genéricos:
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
k) Participar em todas as dimensões da organização e da vida escolar, aceitando os
cargos para os quais for eleito ou designado, contribuindo para a vitalidade democrática
dos órgãos de administração e gestão das escolas, salvo nos casos em que, po
despacho do órgão executivo, sejam reconhecidos motivos atendíveis e fundamentados
que o incapacitem para aquele exercício;
/) [Anterior alínea m)]
Artigo 21.º
Modalidades da formação
1 –

2 - (Revogado).

## Artigo 22.º

Formação inicial
1—
2 — A formação pedagógica de licenciados titulares de habilitação científica para a docência
nos ensinos básico e secundário, bem como de titulares de cursos superiores adequados à
docência de disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística dos ensinos básico e
secundário, constitui uma modalidade da formação inicial, nos termos previstos no artigo 34.º
da Lei de Bases do Sistema Educativo e respetiva regulamentação.
3 —
Artigo 24.º
Formação contínua
1 — A formação contínua destina-se a assegurar a atualização, o aperfeiçoamento, a
reconversão e o apoio à atividade profissional do pessoal docente.
2 —
3 —
4—
5 —
Artigo 25.º
Realização de ações de formação

- 1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, cabe a cada unidade orgânica proceder, isoladamente ou em colaboração com outras entidades formadoras acreditadas, ao levantamento das necessidades de formação contínua do seu pessoal docente.
- 2 Cabe a cada entidade formadora organizar, individualmente ou em colaboração com outras entidades formadoras acreditadas, as ações de formação contínua de acordo com as necessidades verificadas nos termos do número anterior.
- 3 As ações de formação a que se refere o número anterior devem ser organizadas em horário que não interfira com a atividade letiva ou nos períodos de interrupção letiva.
- 4 Sem prejuízo do disposto no número anterior e com o objetivo de maximizar a oferta de alternativas de formação, devem ser fixados períodos específicos destinados à formação contínua após o termo e antes do início das atividades letivas de cada ano escolar.



## Acesso às ações de formação

1 —
2 — (Revogado).
3 —
4 —
5 —
Artigo 27.º
Acesso a simpósios, conferências e outras ações
1 — Compete ao órgão executivo autorizar a dispensa para a participação de docentes em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, conexas ou não com a formação do docente, que se realizem em período que colida com a atividade letiva do docente, desde que: a)
<ul> <li>b) Esteja assegurada a reposição de aulas ou a substituição do docente sem recurso a trabalho suplementar.</li> <li>2 —</li> </ul>
3—
Artigo 28.º  Pedidos de dispensa de serviço
r edidos de disperisa de serviço
1 —
Artigo 30.°
Participação como formador ou preletor
1—



2 — (Revogado).
3 —
Artigo 31.º
Relevância dos créditos obtidos na formação contínua
(Revogado).
Artigo 32.º
Formação para funções específicas
1 — As ações de formação em que os docentes devam participar por força do exercício das funções de orientador cooperante não relevam para os limites estabelecidos no presente Estatuto.
2 —
Artigo 33.º
Apoio para formação complementar
1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte e considerando as necessidades do sistema educativo, podem beneficiar do pagamento das propinas, devidas a instituições do ensino superior público pela frequência de cursos relevantes para a respetiva carreira, os docentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:  a)
1 —
obtida no curso que o habilita para a docência, calculada de acordo com a legislação em vigor

à data da sua conclusão, com as parcelas N x 1 valor e n x 0,5 valores, em que:

a) N é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, avaliado com a menção qualitativa mínima de *Regular*, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para a docência, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior ao da data da abertura do concurso;

b) n é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, prestado, com a menção qualitativa mínima de *Regular*, anteriormente à obtenção de qualificação profissional para a docência e até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo.

Artigo 37.º Concursos de provimento e de afetação 1 — ..... 2 — O concurso interno de afetação visa a colocação, por um ano escolar, de docentes dos quadros de escola em unidade orgânica diferente daquela em que o docente está provido. Artigo 39.º Requisitos gerais e específicos 1 — ...... 2 — ...... 3 — ..... 4 — ..... 5 — ..... 6 - O documento comprovativo de robustez física e psíquica para o exercício de funções docentes é apresentado e arquivado no processo individual do docente, aquando da celebração do primeiro contrato no âmbito do sistema educativo regional público, sendo dispensado para a celebração dos contratos subsequentes, em todas as situações em que não tenha havido uma interrupção de contrato superior a 180 dias. 7 – Nas situações em que não haja obrigação de apresentação do documento referido no número anterior, o docente deve entregar, aquando da celebração do respetivo contrato, uma

declaração na qual assegure o cumprimento daqueles requisitos.

- 9 [Anterior n.º 7]
- 10 [Anterior n.º 8]

## Artigo 44.º

## Ajustamento dos quadros

- 1 A revisão dos quadros de pessoal docente subordina-se aos seguintes princípios orientadores:
  - a) O número de lugares docentes na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico tem como referência o quociente arredondado, por excesso, da divisão por 20 do total de alunos:
  - b) O número de lugares docentes em cada grupo de recrutamento para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário tem como referência o somatório dos lugares correspondentes a horários completos, existentes no início do ano escolar que antecede o concurso e, ainda, os horários completos resultantes das variações previsíveis das matrículas, considerando turmas de 20 alunos;

C)	
d١	

- 2 O recurso sistemático a docentes contratados a termo resolutivo, para satisfação de necessidades permanentes, por períodos superiores a três anos, constitui indicador de necessidade de proceder à revisão prevista no número anterior.
- 3 Consideram-se necessidades permanentes das unidades orgânicas do sistema educativo regional as que visam assegurar as atividades letivas das crianças e alunos que as frequentam, incluindo as destinadas aos alunos com necessidades educativas especiais.
- 4 Para efeitos do número anterior não são consideradas, pela sua natureza, as necessidades resultantes de ausência temporária dos docentes dos quadros, da afetação dos mesmos, total ou parcialmente, a projetos, cargos ou à prestação de apoio temporário, as necessárias para lecionação de cursos ou projetos curriculares de carácter temporário e, ainda, as resultantes de redução da componente letiva.

## Artigo 45.º

## Formas de vinculação

- 1 A relação jurídica de emprego do pessoal docente reveste, em geral, a forma de contrato de trabalho em funções públicas.
- 2 O contrato de trabalho em funções públicas reveste as seguintes modalidades:
  - a) Contrato de trabalho por tempo indeterminado;
  - b) Contrato de trabalho a termo resolutivo.
- 3 (Revogado).

Artigo 46.º

Vínculo provisório



- 1 O provimento em lugar dos quadros faz-se sempre por contrato de trabalho por tempo indeterminado provisório.
- 2 O contrato por tempo indeterminado provisório converte-se em definitivo em lugar do quadro de escola ou do quadro previsto no n.º 2 do artigo 42.º do presente Estatuto, independentemente de quaisquer formalidades, no primeiro dia do ano escolar imediato àquele em que o docente reúna cumulativamente as seguintes condições:
  - a) .....
  - b) Seja detentor de habilitação profissional para a docência nos termos legalmente fixados.
- 3 O período probatório do docente que haja anteriormente exercido funções docentes em regime de contrato a termo resolutivo no mesmo nível de ensino e grupo de recrutamento, por tempo correspondente a, pelo menos, um ano escolar, ou em qualquer nível de ensino e grupo de recrutamento durante, pelo menos, três anos escolares, com horário completo e menção qualitativa igual ou superior a *Bom*, considera-se suprido para efeitos de conversão do contrato por tempo indeterminado provisório em contrato por tempo indeterminado definitivo.

## Artigo 47.º

## Período probatório e acompanhamento dos docentes contratados a termo resolutivo

1 — .....

- 7 O período de acompanhamento dos docentes contratados a termo resolutivo é efetuado nas vertentes científica, pedagógica e na integração no contexto da escola, durante os dois primeiros anos completos de exercício de funções docentes.

presente Estatuto.

8 — Os docentes em período probatório e em situação de acompanhamento científico e pedagógico ficam impossibilitados de acumular outras funções públicas ou privadas.

9 — A componente não letiva de estabelecimento dos docentes em período probatório e em situação de acompanhamento científico e pedagógico fica adstrita, quando necessário, designadamente, à frequência de ações de formação, assistência a aulas de outros docentes ou à realização de trabalhos de grupo que forem indicados pelo professor orientador ou acompanhante, respetivamente.

## Artigo 48.º

## Interrupção do período probatório e do acompanhamento dos docentes contratados a termo resolutivo

<ul> <li>1 — O período probatório do docente que se encontre em situação de licença parental, faltas</li> </ul>
resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional, por isolamento profilático, ou faltas
por doença prolongada, é suspenso enquanto durar o impedimento, sem prejuízo da
manutenção dos direitos e regalias inerentes à continuidade do vínculo laboral.
2—
3— Sem prejuízo da lecionação de um mínimo de 90 dias de aulas, o período probatório
ermina com a atribuição da primeira avaliação de desempenho, feita nos termos do presente
Estatuto, convertendo-se o contrato por tempo indeterminado provisório em definitivo no dia 1
do mês seguinte.
4 – O disposto nos números 1 e 2 aplica-se, igualmente, aos docentes contratados a termo em
situação de acompanhamento científico e pedagógico.
Artigo 49.º
Professor orientador do período probatório e professor acompanhante
1 — Durante o período probatório e o período de acompanhamento de docentes contratados a
ermo resolutivo, o docente é acompanhado e apoiado, nos planos pedagógico e científico, por
um professor com vínculo definitivo da respetiva unidade orgânica, preferencialmente do grupo
de recrutamento ou área disciplinar respetiva ou afim, e/ou do mesmo departamento curricular
e com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom no ano imediatamente anterior, a
designar pelo presidente do órgão executivo.
2 — Compete ao professor orientador do período probatório e ao professor acompanhante de
docentes contratados a termo resolutivo, a que se refere o número anterior:
a)
b)
c)
a)

e) Promover a avaliação de desempenho do docente contratado a termo considerando os

elementos que tenha recolhido.

3 — O professor orientador do período probatório e o professor acompanhante têm direito a perceber uma gratificação mensal equivalente a 15% do índice 100 da escala indiciária da carreira docente, a abonar em cada mês de efetiva orientação, bem como à afetação a estas funções das horas da componente não letiva de estabelecimento previstas no n.º 5 do artigo 117.º do presente Estatuto.

## Artigo 50.º

## Contrato a termo resolutivo

1 — É assegurado em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, de acordo com os
fundamentos que para tal se encontrem previstos na lei geral do trabalho em funções públicas:
a)
b)
2 — O regime do contrato de trabalho previsto no número anterior é o que constar da
legislação geral sobre contrato de trabalho em vigor na administração regional autónoma, com
as especialidades constantes do presente Estatuto e do Regulamento de Concurso do Pessoal
Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário na Região.
3 —
4 — O disposto nos números anteriores não prejudica o recrutamento de formadores, através
da celebração de contrato de prestação de serviços, nos termos da lei geral, sempre que se
trate de assegurar a lecionação de disciplinas da componente de formação técnica ou
profissionalizante dos ensinos básico e secundário.
5 — Em situações excecionais, e depois de esgotados todos os candidatos detentores de
habilitação para a docência e cumprido o disposto no artigo seguinte, podem ser contratados
em regime de prestação de serviços, candidatos possuidores de curso superior em área
científica relevante para a disciplina ou área disciplinar a ministrar, que não sejam detentores
das qualificações pedagógicas requeridas para a docência.
Artigo 51.º
Necessidades remanescentes
1 —
2—
3 —
4 —
5 —
6 — Sem prejuízo dos números anteriores, a tramitação processual do recrutamento para

contratação a termo resolutivo de pessoal para o exercício de funções docentes, nomeadamente no que se refere a prazos, obedece aos mesmos procedimentos dos outros contratos previstos no presente Estatuto.

7 — Aos contratados a termo resolutivo, colocados em regime de substituição temporária ou horário incompleto, que denunciem o contrato para aceitarem colocação no âmbito da sua habilitação, em horário completo ou mais favorável ou que ocorra até final do ano escolar, em unidade orgânica da rede pública regional, não é aplicada a penalidade por desistência do lugar previsto no Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário.

## Artigo 56.º

## Dimensão de desenvolvimento do ensino e da aprendizagem

- No âmbito do disposto no número anterior, o docente:
a) Promove aprendizagens significativas no âmbito dos objetivos do projeto curricular da
escola, desenvolvendo as competências essenciais e estruturantes que o integram;
b)
c)
d)
e)
f)
<i>g</i> )
h)
<i>î</i> )
j)
Artigo 57.º
Dimensão de participação na escola e de relação com a comunidade
- No âmbito do disposto no número anterior, o docente:
a)
b) Participa na construção, desenvolvimento e avaliação dos projetos educativo e
curricular da escola, bem como nas atividades de administração e gestão da escola,
atendendo à articulação entre os vários níveis e ciclos de ensino;
c) Integra na ação pedagógica saberes e práticas sociais da comunidade, conferindo-lhes
relevância educativa;
d)



e)	
f)	
g)	•••
Artigo 59.º	
Conteúdo funcional	
1 —	
2 — O docente desenvolve a sua atividade de acordo com as orientações de política educati	va
e observando as exigências dos currículos nacional e regional, dos programas e d	as
orientações programáticas em vigor e dos projetos educativo e curricular da escola.	
3 —	
4 — Para além das tarefas genéricas a que se refere o número anterior, aos docentes pode	m
ser atribuídas as seguintes tarefas específicas de coordenação, orientação e avaliação:	
a) Coordenação pedagógica do ano, ciclo, curso ou grupos disciplinares;	
b) (Revogado);	
c)	
d)	
e)	
f) Coordenação de programas de desenvolvimento e de promoção do sucesso escolar;	
g)	
h)	
n)	
j) Coordenação da formação contínua;	
Artigo 60.º	
Funções específicas dos professores de apoio educativo	
1 —	
a)	
b)	
c) Substituir os docentes a quem estejam atribuídas turmas, nas suas faltas	e
impedimentos, depois de esgotadas as soluções existentes na unidade orgânica,	de
acordo com o estipulado no artigo 112.º, que possibilitem a plena ocupação dos alunos;	
d)	
e)	
2—	
3 —	

## Artigo 62.º

## Progressão

1 —
2 — A progressão depende da permanência durante um período mínimo de serviço docente
efetivo no escalão imediatamente anterior, com avaliação do desempenho não inferior a <i>Bom.</i>
3 —
4 — A carreira docente desenvolve-se por dez escalões com duração de quatro anos cada, à
exceção do 5.º, que tem a duração de dois anos.
5 —
6 —
Artigo 64.º
Licenças e perda de antiguidade
Apenas não são considerados na contagem de tempo de serviço docente efetivo, para efeitos
de progressão na carreira docente, os períodos referentes a:
a) Licença sem remuneração por 90 dias;
b) Licença sem remuneração por um ano;
c)
d) Licença sem remuneração de longa duração;
e)
Artigo 66.º
Caracterização e objetivos
1 —
2 —
3 —
4 —
5 – Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a regulamentação do regime de avaliação
do desempenho docente estabelecida no presente estatuto é definida por decreto regulamenta
regional.

Artigo 67.º

Relevância

A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:  a)
c) Conversão do vínculo provisório em definitivo no termo do período probatório.
Artigo 68.º
Âmbito e periodicidade
1 —
2 — A avaliação do desempenho reporta-se a toda a atividade desenvolvida pelo docente em cada período avaliativo em que o mesmo tenha lecionado o correspondente a um mínimo de 90 dias de aulas por ano escolar e realiza-se uma vez em cada escalão.
<ul> <li>3 — A avaliação do desempenho dos docentes integrados no último escalão da carreira docente realiza-se quadrienalmente.</li> <li>4 —</li> </ul>
5 — A avaliação do pessoal docente contratado a termo resolutivo é bienal, realizando-se no
final do período de vigência do contrato relativo ao 2.º ano escolar em avaliação ou, quando celebre contrato em regime de substituição temporária, do último contrato celebrado, desde que o docente tenha completado um mínimo de 120 dias de serviço docente efetivo em cada
um dos anos escolares em avaliação.  6 – Sem prejuízo no disposto no número 5 os docentes contratados a termo resolutivo que o pretendam poderão ser avaliados anualmente, desde que o requeiram.
7 — [Anterior n.º 6]
8 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a avaliação do desempenho dos docentes que não lecionem o correspondente a 90 dias de atividades letivas por ano escolar
mas que completem um ano de serviço docente, ou que estejam dispensados de funções
letivas, para desenvolvimento de outros projetos ou por motivo de doença, consiste na elaboração de um relatório sobre o trabalho desenvolvido, sendo as áreas a incluir no relatório acordadas entre os avaliadores e o avaliado, no início do período avaliativo, podendo, também,
caso o entendam, optar pela última avaliação que lhe tenha sido atribuída, aplicando-se-lhes,
com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 66.º. 9 — [Anterior n.º 8]

10 - Os docentes que reúnam os requisitos legais para a aposentação durante o período avaliativo e que a tenham efetivamente requerido podem solicitar ao órgão executivo a dispensa da avaliação.

Artigo 69.º

Intervenientes no processo de avaliação

1 — Intervêm no processo de avaliação do desempenho:
a)
b)
c) A comissão coordenadora da avaliação do desempenho;
d) A Comissão para atribuição da menção de Excelente.
2 — Consideram-se avaliadores do processo:
a)
b)
c) O professor orientador do período probatório;
d) O professor acompanhante de docente contratado a termo;
e) Um docente do quadro de outra unidade orgânica do sistema educativo público
regional, que intervém como terceiro avaliador nos processos em que haja observação de
aulas, na qualidade de avaliador externo.
3 - Para efeitos da alínea e) do número anterior, cabe ao diretor regional competente em
matéria de Educação designar uma bolsa de avaliadores, constituída por docentes do mesmo
grupo de docência ou afim dos docentes a avaliar, especializados em supervisão pedagógica,
ou com formação específica em avaliação do desempenho, ou com experiência relevante na
formação inicial ou contínua de professores.
4 — [Anterior n.º 3]
5 — [Anterior n.º 4]
6 — (Revogado).
7 - [Anterior n.º 5]
8 — [Anterior n.º 7]
9 — (Revogado).
10 — (Revogado).
11 — (Revogado).
12 - [Anterior n.º 8]

## Artigo 70.º

## Comissão coordenadora da avaliação

- 1 Em cada unidade orgânica do sistema educativo, funciona uma comissão coordenadora da avaliação composta por um número ímpar de docentes, eleitos entre os docentes com vínculo definitivo no quadro da unidade orgânica, sendo o presidente, sem prejuízo do disposto no número 4, obrigatoriamente membro do conselho pedagógico.
- 2 (Revogado).
- 3 O mandato dos elementos da comissão coordenadora de avaliação coincide com o

mandato do conselho pedagógico, procedendo-se à eleição para completamento de mandato, nos termos do número 1, dos elementos substitutos que se mostrem necessários.

- 4— Os docentes avaliadores não podem ser eleitos para integrar a comissão coordenadora de avaliação.
- 5 Compete à comissão coordenadora de avaliação, designadamente:
  - a) (Revogado).
  - b) Validar as menções qualitativas atribuídas;
  - c) Proceder ao balanço anual da avaliação do desempenho docente;
  - d) Apresentar sugestões com o objetivo de promover a transparência e a simplificação dos procedimentos;
  - e) Propor áreas prioritárias a integrar na avaliação do desempenho docente incluindo a do órgão executivo;
  - f) Propor docentes a quem poderá ser atribuída a menção superior a *Bom*, sem prejuízo da necessária anuência dos mesmos.
- 6 (Revogado).
- 7 A comissão coordenadora de avaliação delibera por maioria.

### Artigo 71.º

## Processo de avaliação

- 1 A avaliação do desempenho docente integra um conjunto de áreas distintas a avaliar, respetivamente pelo órgão executivo e pelo coordenador de departamento.
- 2 Com respeito pelos objetivos e pelas dimensões da avaliação estabelecidos nos artigos 66.º e 68.º do presente Estatuto, as áreas a que se refere o número anterior são as definidas no diploma regulamentar a que se refere o número 5 do artigo 66.º, podendo, ainda, no início de cada período avaliativo, ser apresentadas, pelos avaliados e/ou avaliadores, propostas de áreas adicionais específicas a incluir na avaliação do desempenho dos docentes.
- 3 Quando as áreas específicas, referidas no ponto anterior, sejam iguais para todos os docentes da unidade orgânica ou para um determinado grupo disciplinar e, sem prejuízo da decisão final caber ao órgão executivo, deve ser ouvido o conselho pedagógico.
- 4 Nas situações em que sejam definidas áreas específicas individualmente, as mesmas devem ser acordadas entre o avaliado e o avaliador, cabendo a decisão final, em caso de discordância, ao avaliador, ouvido o conselho pedagógico.
- 5 A observação de aulas é obrigatória apenas para efeitos de avaliação do desempenho de *Muito Bom* ou *Excelente*, ou quando haja indícios de avaliação de *Regular* ou *Insuficiente*.
- 6 Para efeitos do número anterior, considera-se que há indícios da atribuição da menção de *Regular* ou *Insuficiente* quando o órgão executivo tenha conhecimento da existência de factos que indiciem incapacidade científica, pedagógica ou do controlo disciplinar dos alunos.

- 7 O processo de avaliação do desempenho consubstancia-se na elaboração de um relatório de autoavaliação com uma vertente reflexiva sobre o desempenho ao longo do período em avaliação e com a identificação de áreas de melhoria e de interesse a desenvolver no escalão ou período avaliativo seguinte.
- 8 O relatório terá um número máximo de páginas, exceto quando os docentes se candidatem a menção superior a *Bom*.
- 9 No caso dos docentes que se candidatam a menção superior a *Bom*, ou dos que durante o período avaliativo lecionaram em mais do que uma escola, devem fazer acompanhar o relatório de autoavaliação de um *portfolio* com um número máximo, a definir, de evidências que espelhem o trabalho realizado no período em avaliação.
- 10 A avaliação do relatório de autoavaliação é efetuada por áreas e traduzida numa menção global, nos termos a fixar no decreto regulamentar regional a que se refere o número 5 do artigo 66.º.
- 11 Para a avaliação das aulas observadas é utilizada uma ficha normalizada cujo modelo integrará o decreto regulamentar regional.

## Artigo 72.º

## Itens de classificação

(Revogado).

Artigo 73.º

## Formulário de avaliação

(Revogado).

Artigo 74.º

## Relatório de autoavaliação

(Revogado).

## Artigo 75.º

## Formação contínua

1 — No processo de avaliação é, ainda, considerada a frequência de ações de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científica ou didática com estreita ligação à matéria curricular que leciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respetivo projeto educativo ou plano de atividades,

devendo ser particularmente valorizadas as ações de formação realizadas em contexto de sala de aula e aquelas que visem o aprofundamento da componente científica dos conteúdos a ministrar na área que o docente leciona.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior considera-se que o professor não teve acesso a formação desde que comprove que não lhe foram facultadas, na área de formação adequada e na área geográfica da unidade orgânica a que pertence, ações de formação gratuitas.

## Artigo 76.º

## Sistema de avaliação

1 —	O res	ultac	lo fir	nal d	a aval	iação	do	docent	e c	omporta	as	seguinte	s menç	ões	qualit	ativ	as
-----	-------	-------	--------	-------	--------	-------	----	--------	-----	---------	----	----------	--------	-----	--------	------	----

- a) Excelente;
- b) Muito bom;
- c) Bom;
- d) Regular,
- e) Insuficiente.
- 2 Os docentes que pretendam obter menção superior a *Bom* devem requerer a observação de aulas, em termos a definir no diploma regulamentar a que se refere o número 5 do artigo 66.º.
- 3 [Anterior n.º 2].
- 4 Sem prejuízo do disposto no número anterior, e no sentido de dignificar e promover a partilha de boas práticas, quando a autoavaliação indiciar a atribuição da menção de *Excelente* e desde que tenha sido requerida menção superior a *Bom*, o avaliado defenderá o seu relatório e as evidências do trabalho desenvolvido, em sessão pública na sua escola, perante uma comissão constituída para o efeito.
- 5 A comissão referida no ponto anterior é constituída pelo presidente do órgão executivo, um docente sugerido pelo candidato, dois docentes com currículo relevante em educação designados pelo diretor regional competente em matéria de Educação e um inspetor da educação designado pela Inspeção Regional da Educação.
- 6 A forma de designação e competências da comissão são as definidas no diploma regulamentar a que se refere o número 5 do artigo 66.º.
- 7 Qualquer que seja a avaliação obtida, a menção qualitativa de *Insuficiente* é sempre atribuída quando, em processo conduzido pelo serviço de tutela inspetiva da educação, se verifique uma das seguintes condições:

a)	
b)	
c)	

8 - A assiduidade releva obrigatoriamente para efeitos de avaliação do desempenho.

## Artigo 77.º

## Reclamação e recurso

- 1 Homologada a avaliação, esta é imediatamente dada a conhecer ao avaliado, podendo dela apresentar reclamação escrita, no prazo de 10 dias úteis, sendo a respetiva decisão proferida em 15 dias úteis.
- 2 [Anterior n.º 3]
- 3 [Anterior n.º 4]

## Artigo 78.º

#### Efeitos da avaliação

- 1 A atribuição da menção qualitativa de *Excelente* permite a redução de um ano no tempo de serviço docente exigido para efeitos de progressão para o escalão seguinte da carreira.
- 2 A atribuição da menção qualitativa de *Muito bom* permite reduzir seis meses o tempo mínimo de serviço docente exigido para efeitos de progressão na carreira.
- 3 O disposto no número 1 não é cumulativo com a atribuição dos prémios de desempenho a que se refere o artigo 89.º do presente Estatuto, cabendo ao docente optar, para cada período, pela bonificação ou pelo prémio de desempenho.

4 —	-
5 —	-
ი —	-
-	a)
	ω <sub>j</sub>

- b) Fundamento para a não renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo ou motivo impeditivo da celebração de novo contrato por um período de três anos.
- 7 Os docentes a que se refere a alínea b) do número anterior ficam obrigados à realização de formação que lhes permita suprir as dificuldades, só podendo candidatar-se a novo procedimento concursal caso façam prova de ter realizado tal formação.
- 8 A primeira atribuição da menção qualitativa de *Regular* ou de *Insuficiente* a docente integrado na carreira determina a realização de uma avaliação intercalar, devendo ser acompanhada de uma proposta de formação contínua que lhe permita superar os aspetos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respetivo processo de avaliação.
- 9 Os docentes a que se refere o número anterior, durante o período em que se realiza a avaliação intercalar, trabalham de forma articulada e em estreita colaboração com o coordenador de departamento ou docente com competência delegada, nas áreas definidas no plano de formação.
- 10 [Anterior n.º 8]

## Artigo 79.º

## Garantias do processo de avaliação

1 —
2 – O processo de avaliação do desempenho deve estar concluído no mês em que o docente
complete o tempo de serviço necessário à progressão na carreira.
3 — [Anterior n.º 2]
4 — Exceto nas situações a que se refere o número 7 do artigo 76.º, o docente a quem tenha
sido atribuída menção de Regular ou de Insuficiente é obrigatoriamente sujeito a uma avaliação
intercalar a realizar durante a primeira metade do período avaliativo subsequente.
5 — [Anterior n.º 4]
Artigo 85.º
Índices remuneratórios
1 —
2 — A retribuição mensal devida pelo exercício de funções docentes em regime de contrato de
trabalho a termo resolutivo, com horário completo, nos termos do artigo 50.º do presente
Estatuto, é igualmente determinada pelos índices constantes do anexo I do presente Estatuto,
sendo aplicável aos docentes licenciados profissionalizados em exercício de funções com
habilitação própria o índice 151 ou 167, consoante corresponda, ou não, ao primeiro ano de
serviço.
3 — A retribuição horária devida pela prestação de funções em regime de contrato a termo
resolutivo ou de prestação de serviços como formador de cursos profissionais ministrados em
escolas públicas é igualmente determinada pelos índices constantes no anexo I para os
docentes contratados a termo resolutivo, considerando-se como profissionalizados os que
sejam detentores de certificado de formador válido para a área a ministrar.
4 - O docente contratado a termo resolutivo que tenha completado 1461 dias de serviço efetivo
em horário anual, completo e sucessivo, prestado com menção qualitativa mínima de Bom e
cujo tempo seja considerado para efeitos de progressão na carreira, passa a ser remunerado
pelo índice 188 da mesma escala indiciária.
5 — [Anterior n.º 4]

## Artigo 88.º

## Remuneração por trabalho suplementar

1 — As horas de serviço docente suplementar são compensadas por um acréscimo na

retribuição do serviço docente letivo, de acordo com as seguintes percentagens:

- a) 25% para a 1.ª hora semanal de trabalho suplementar diurno;
- b) 37,5% para as horas subsequentes de trabalho suplementar diurno.
- 2 A retribuição do trabalho noturno prestado para além da componente letiva semanal do docente é calculada através da multiplicação do valor da hora suplementar diurna de serviço docente pelo coeficiente 1,25.

## Artigo 89.º

## Prémios de desempenho

1 — O docente do quadro em efetividade de serviço docente tem direito a um prémio
pecuniário de desempenho, em cada período avaliativo com avaliação de desempenho de
Excelente, de montante equivalente a uma vez o valor mensal da retribuição a que tenha
direito.
2 —
3 — Revogado.
4 — Revogado.
<u>5</u> —
6 — Exceto quando o docente tenha optado pela redução prevista no n.º 1 do artigo 78.º do
presente Estatuto, a concessão do prémio é promovida oficiosamente pelo órgão executivo da
unidade orgânica onde o docente preste serviço nos 30 dias após o termo do período de
atribuição da avaliação.
Artigo 100.º
Requerimento de permuta
1 — O requerimento de permuta deve ser endereçado ao diretor regional competente em
matéria de Educação, até 10 dias úteis após a publicação no BEP-Açores do aviso de
publicitação das listas de colocações definitivas resultantes do concurso externo de
provimento.
2 —
a)
b)
c)
d)
3 —



## Deslocação de docentes

<ul> <li>1 — O disposto nos artigos anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à deslocação</li> </ul>
para outra escola de docentes contratados por um ano escolar e colocados no âmbito do
concurso interno de afetação.
2 —
a)
b)
3 —
4 — Apenas são admitidos requerimentos entrados na direção regional competente em matéria
de Educação até ao dia 1 de outubro ou, no caso de colocações posteriores que ocorram
simultaneamente, até ao termo do prazo de aceitação.
5 —
6 —
7 —
8 —
Artigo 112.º
Distribuição de serviço de apoio educativo e substituição
1 —
2 —
3 —
4 - Para efeitos do disposto no número anterior, e no que se refere ao 1º ciclo do ensino básico
deve a direção regional competente em matéria de Educação, em articulação com o órgão
executivo de cada unidade orgânica, avaliar as necessidades de recursos humanos para
assegurar as atividades de apoio e as de substituição, de forma a que sejam colocados
professores do 1º ciclo do ensino básico para exercer prioritariamente funções de substituição
nas situações em que tal se justifique.
5 — [Anterior n.º 4]
6 — [Anterior n.º 5]
Artigo 117.º
Duração semanal
1 —
2 —
3—

4 —
5 — A duração semanal global do serviço prestado a nível do estabelecimento, registado no
horário do docente, com exceção do tempo destinado a reuniões, é igual ao número de horas
da componente letiva em início de carreira concretamente aplicável ao nível e ciclo de ensino
que o docente leciona, acrescida de uma hora na Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino
Básico, e de quatro segmentos de quarenta e cinco minutos, dois dos quais destinados a
atividades com alunos, nos restantes casos.
atividades com alunos, nos restantes casos.
Artigo 118.º
Componente letiva
1 —
2—
3 — A componente letiva dos docentes da Educação e Ensino Especial é de vinte e duas horas
semanais.
<ul> <li>4 — A componente letiva do pessoal docente dos restantes níveis, ciclos e grupos de docência</li> </ul>
é de vinte e duas horas semanais.
5 - Consideram-se como horas letivas, a que se referem os números anteriores, a carga
horária semanal nos termos que estiverem definidos nas matrizes curriculares dos respetivos
níveis e ciclos de ensino.
6 — (Revogado).
Artigo 119.º
Organização da componente letiva
1—
2—
3 — É vedada ao docente a prestação diária de mais de cinco horas letivas consecutivas ou
sete interpoladas, exceto nas situações em que haja concordância do mesmo.
4 — Revogado.
5 —
Artigo 121.º
Componente não letiva
1—
2—

– O trabalho a nível de estabelecimento compreende atividades com alunos e sem alunos.

- 4 A componente não letiva de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino com alunos deve integrar-se nas respetivas estruturas pedagógicas com o objetivo de contribuir para a realização do projeto educativo da escola e a plena satisfação das necessidades educativas dos alunos.
- 5 A distribuição do serviço docente a que se refere o número anterior é determinada pelo órgão executivo da unidade orgânica, ouvido o Conselho Pedagógico e as estruturas de gestão intermédia, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 117.º do presente Estatuto, e destinase, entre outras, a:
  - a) Assegurar aos alunos a possibilidade de esclarecimento de dúvidas e/ou aprofundamento de conhecimentos, de apoio na organização do estudo e/ou na realização de trabalhos:
  - b) Colaborar com o docente titular de turma ou disciplina no controlo disciplinar dos alunos:
  - c) Assegurar que as necessidades de acompanhamento pedagógico e disciplinar dos alunos são satisfeitas;
  - d) Permitir a realização de atividades educativas que se mostrem necessárias à plena ocupação dos alunos durante o período de permanência no estabelecimento de educação ou de ensino:
  - e) (Revogado).
- 6 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é gerido pelo docente sem obrigatoriedade de permanência na escola, o tempo atribuído à componente não letiva de estabelecimento sem alunos, uma hora na educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico e dois tempos de 45 minutos nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário e na educação especial.
- 7 A componente não letiva de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino sem alunos destina-se, entre outros, a:
  - a) Realizar trabalho colaborativo;
  - b) Coordenar e participar em projetos da unidade orgânica;
  - c) Permitir a realização de outras atividades que se mostrem necessárias ao funcionamento da unidade orgânica.
- 8 Sem prejuízo do disposto no número 6, os educadores de infância e os professores do 1.º Ciclo do Ensino Básico devem salvaguardar o atendimento aos pais e encarregados de educação.

## Artigo 122.º

#### Atividades educativas de substituição

1 — .....

2 —	
	a)
	b)
	c) Atividades que promovam o gosto pela leitura e pela escrita;
	d) Jogos educativos;
	e) Discussão sobre temas da atualidade regional, nacional, europeia e internacional;
	f) Discussão sobre temas no âmbito da formação cívica.
	g) Atividades formativas no âmbito do uso de tecnologias de informação e comunicação;
	h) [Anterior alínea f)];
	i) [Anterior alínea g)].
3 —	(Revogado).
4 —	
5 —	

### Artigo 123.º

#### Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar aquele que, por determinação do órgão executivo, for prestado para além do serviço docente registado no horário semanal do docente ou da componente letiva a cujo cumprimento está obrigado.
- 2 O docente não pode recusar-se ao cumprimento do trabalho suplementar que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano letivo, podendo, no entanto, solicitar dispensa da respetiva prestação por motivos atendíveis.
- 3 O serviço docente suplementar não pode exceder cinco horas por semana, salvo casos excecionais devidamente fundamentados e autorizados pelo diretor regional competente em matéria de Educação, na sequência de pedido devidamente fundamentado do órgão executivo da unidade orgânica onde o serviço deva ser prestado, com a concordância do docente.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o serviço docente suplementar previsto no n.º 2.
- 5 O cálculo do valor da hora letiva suplementar tem por base a duração da componente letiva do docente, nos termos previstos no artigo 118.º do presente Estatuto.
- 6 É vedado distribuir serviço docente suplementar aos docentes que se encontrem ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante e de apoio a filhos deficientes, aos que beneficiem de redução da componente letiva nos termos do artigo seguinte e, ainda, àqueles que beneficiem de dispensa da componente letiva nos termos dos artigos 127.º e seguintes, salvo nos casos em que tal se manifeste necessário para completar o horário semanal do docente em função da carga horária da disciplina que ministra, e na situação prevista na alínea d) do número 5 do artigo 120.º do presente Estatuto.

## Artigo 128.º

## Condições e procedimento para dispensa

1 —
2 —
3 —
4 —
a)
b)
c)
a)
5 — Sempre que se revele necessário, a junta médica pode requerer a colaboração de
médicos especialistas ou recorrer aos serviços de especialidade médica dos estabelecimentos
públicos de saúde, nos termos da legislação em vigor.
6 —
7 —
Artigo 136.º
Tempo parcial
Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º do presente Estatuto, o pessoal docente pode exerce
funções em regime de tempo parcial, nos termos previstos para os trabalhadores da
administração regional autónoma em geral.
Artigo 137.º
Regime geral
1 —
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, em matéria de férias e faltas entende-se por:
a)
b)
3—

Artigo 138.º

## Direito a férias

1 — O pessoal docente tem direito em cada ano escolar ao período de férias estabelecido na

lei geral.

- 2 O pessoal docente contratado em efetividade de serviço, à data em que termina o ano escolar e com menos de um ano de docência, tem direito ao gozo de um período de férias igual ao produto do número inteiro correspondente a dois dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de agosto pelo coeficiente 0,733, arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 3 .....
- 4 O pessoal docente que não falte ao serviço ao longo do ano letivo adquire direito a três dias de férias adicionais a gozar no próprio ano escolar ou, por opção do docente, no seguinte.

## Artigo 140.º

## Acumulação de férias

As férias respeitantes a determinado ano escolar podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano escolar imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de 40 dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino e mediante acordo do respetivo órgão executivo.

## Artigo 146.º

## Faltas a exames e reuniões

1 — ......

2 —
3 — As faltas a serviço de exames, bem como a reuniões que visem a avaliação sumativa de
alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por parentalidade, por falecimento de
familiar, por doença, por doença prolongada, por acidente de trabalho, por isolamento
profilático e para cumprimento de obrigações legais.

#### Artigo 147.º

## Faltas e ausências justificadas

- 1 .....
- 2 Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar a sua situação profissional na docência ou tenham em vista a obtenção de grau superior ou de pós-graduação, desde que o seu gozo:
  - a) Não interfira com a realização de exames e outras atividades de avaliação;
  - b) Esteja assegurada a reposição de aulas ou a substituição do docente sem recurso a trabalho suplementar.

3 —
4 —
5 —
6 —
7—
Artigo 152.°
Faltas por conta do período de férias
1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o docente pode faltar, por conta do
período de férias, dois dias úteis por mês, até ao limite de sete por cada ano escolar.
2—
3 —
4 — As faltas a tempos letivos por conta do período de férias são computadas nos termos do
artigo 145.º do presente Estatuto até ao limite de quatro dias por ano escolar, a partir do qual
são sempre consideradas, qualquer que seja o número de horas diário, faltas a um dia.
5 — As faltas previstas nos números anteriores, quando dadas por docentes providos
definitivamente num lugar dos quadros, podem ser descontadas no período de férias no próprio
ano escolar ou no seguinte, por opção do interessado.
6 — As faltas previstas no presente artigo, quando dadas por docentes contratados a termo
resolutivo, determinam o desconto no período de férias do próprio ano escolar.
7 — As faltas previstas no presente artigo, quando dadas por docentes em período
probatório, apenas podem ser descontadas no próprio ano escolar.
8 - As faltas previstas no presente artigo, quando dadas por dias inteiros, não podem ser
gozadas imediatamente antes ou depois das interrupções letivas.
Artigo 153.º
Licença sem remuneração até 90 dias
1 — O docente provido definitivamente num lugar dos quadros com, pelo menos, três anos de
serviço docente efetivo pode requerer em cada ano escolar licença sem remuneração até 90
dias, a gozar seguidamente.
2 — A licença sem remuneração deve ser requerida com 30 dias de antecedência e é
autorizada por períodos de 30, 60 ou 90 dias.

3 — O gozo de licença sem remuneração até 90 dias impede que seja requerida nova licença

4 — .....

da mesma natureza no prazo de três anos escolares.



## Artigo 154.º

## Licença sem remuneração por um ano por motivo de interesse público

1 — O gozo de licença sem remuneração, por um ano, pelo pessoal docente é

obrigatoriamente coincidente com o início e o termo do ano escolar e deve ser requerida até 31
de julho do ano escolar anterior àquele a que a mesma respeita.
2 —
Artigo 155.º
Licença sem remuneração de longa duração
1 — O docente provido definitivamente num lugar dos quadros com, pelo menos, cinco anos de
serviço docente efetivo pode requerer licença sem remuneração de longa duração até 31 de julho do ano escolar anterior àquele em pretende que a mesma tenha o seu início.
<ul> <li>2 — O início e o termo da licença sem remuneração de longa duração são obrigatoriamente</li> </ul>
coincidentes com as datas de início e de termo do ano escolar.
3 — O docente em gozo de licença sem remuneração de longa duração pode requerer, nos termos do número anterior, o regresso ao quadro de origem, numa das vagas existentes no
respetivo grupo de docência ou na primeira que venha a ocorrer no quadro a que pertence.
4 —
5 —
6 — No caso de o docente não obter colocação por concurso em lugar do quadro, mantém-se
na situação de licença sem remuneração de longa duração, com os direitos previstos nos
números anteriores.
Artigo 159.°
Concessão da licença sabática
Concessão da liceliça sabalica
1 — Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de Educação,
tendo em conta o número de docentes que reúnam condições de elegibilidade para requererem
a licença sabática, bem como as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo,
podem ser concedidas até cinco licenças sabáticas em cada ano escolar.
2 — A licença sabática é solicitada ao membro do Governo competente em matéria de
Educação, em requerimento entregue nos serviços administrativos da unidade orgânica em
que o docente presta serviço, até ao dia 15 de maio do ano escolar anterior àquele em que
pretende gozá-la, e dele devem constar:

b)
3 —
4 —
5 —
6 —
Artigo 165.º
Contingentação anual
1 — O número máximo de vagas anuais para a concessão do estatuto de equiparação a
bolseiro é de três, a fixar por despacho do membro do Governo competente em matéria de
Educação.
2 —
Artigo 180.º
Condições de acumulação
1 —
2—
3 —
4 —
5 — O limite global de horas letivas a que se referem os números anteriores é sucessivamente
reduzido, no caso dos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário,
em igual número ao da redução da componente letiva de que estes docentes beneficiem ao
abrigo do artigo 124.º do presente Estatuto.

## Artigo 187.º

## Relevância disciplinar

A violação, ainda que meramente culposa ou negligente, do disposto no presente Estatuto considera-se infração disciplinar para efeitos de aplicação do disposto no regime disciplinar aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

## Artigo 193.º

## Aplicação das sanções disciplinares

1 — A aplicação da sanção disciplinar de repreensão escrita é da competência do órgão executivo da unidade orgânica.

2 — A aplicação das sanções disciplinares de multa, suspensão, demissão ou despedimento disciplinar por facto imputável ao trabalhador é da competência do diretor regional competente
em matéria de Educação.
3
Artigo 194.º
Aplicação de sanções aos contratados a termo resolutivo
<ol> <li>A aplicação de sanção disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes aos quadros</li> </ol>
determina a não renovação do contrato e constitui motivo impeditivo da celebração de novo contrato por um período de três anos, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o
período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no
âmbito desse contrato, exerceu funções.
2 —
Artigo 196.º
Realização de estágios integrados
1 —
2 — Na sequência de auscultação às unidades orgânicas regionais, o protocolo a que se refere
o número anterior estabelece o número máximo de vagas a disponibilizar para cada curso e
tem preferencialmente carácter plurianual de forma a garantir os estágios aos alunos que em
cada ano sejam admitidos à frequência do curso na instituição de ensino superior.  3 —
Autino 407.0
Artigo 197.º Núcleos de estágio
ruoicos de estaglo
1 —
2 — Quando se trate de mestrado do tipo bidisciplinar, os núcleos de estágio a que se refere o como como como como como como como c
número anterior são coordenados por dois orientadores cooperantes.
Artigo 198.º
Designação do orientador cooperante
1 —
2 —
5 — 1905 mestrados bidiscipilitares, cada difi dos ofientadores cooperantes e designado nos

termos dos números anteriores.

## Artigo 199.º

## Competências do orientador cooperante

Artigo 203.º

Atividade docente supervisionada

<ul> <li>1 — O aluno estagiário participa, em regime de atividade docente supervisionada, sob a</li> </ul>
responsabilidade do orientador cooperante, em todas as tarefas que a este estejam atribuídas
referentes às turmas onde lecione, ou noutras, que o orientador cooperante possa colaborar e
participar.

2 — .....

- a) O aluno estagiário prepara aulas e leciona nas turmas atribuídas ao orientador cooperante, sob supervisão deste, o número de horas que seja estabelecido pela instituição de ensino superior;
- b) O orientador cooperante deve, exceto quando falte justificadamente nos termos da lei, assistir a todas as aulas ministradas, intervindo sempre que entenda benéfico para os alunos ou para a realização do estágio;
- c) O aluno estagiário prepara, sob supervisão direta do orientador cooperante, todos os instrumentos de avaliação a aplicar nas turmas em cujas aulas participe, procedendo, sob supervisão do professor orientador cooperante, à respetiva correção e avaliação;
- d) O aluno estagiário participa, sem direito a voto, em todas as reuniões do conselho de turma e dos restantes órgãos da unidade orgânica em que o orientador cooperante deva tomar parte por força da titularidade da turma ou turmas a que o aluno estagiário esteja afeto:
- e) O aluno estagiário participa, sob supervisão direta do orientador cooperante, em todas as tarefas, reuniões e processos inerentes à direção da turma ou turmas a que esteja afeto;

f	)
• .	

## **CAPÍTULO XXI**

## Profissionalização em exercício

## Artigo 205.º

## Profissionalização em exercício

- 1 Compete ao diretor regional competente em matéria de Educação a homologação dos processos de profissionalização em exercício dos docentes que, reunindo os requisitos fixados pelo Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, se encontrem em exercício de funções na Região.
- 2 A classificação profissional é publicada no *Jornal Oficial* e produz efeitos no dia 1 do mês seguinte.

Artigo 206.º

#### Participação da escola no processo formativo

(Revogado).

Artigo 207.º

## Acesso à profissionalização em exercício

(Revogado). Artigo 208.º Oferta de profissionalização (Revogado). Artigo 209.º Recusa ou interrupção de profissionalização (Revogado). Artigo 210.º Componente letiva (Revogado). Artigo 211.º Formação em ciências da educação (Revogado). Artigo 212.º Projeto de formação e ação pedagógica (Revogado). Artigo 213.º **Professor orientador** (Revogado). Artigo 214.º Repetição dos anos de formação (Revogado). Artigo 215.º Atribuição da classificação profissional (Revogado). Artigo 216.º Equivalência a componentes da profissionalização (Revogado).

Artigo 217.º

Dispensa da profissionalização
(Revogado).
Artigo 218.º
Profissionalização de docentes do ensino privado
(Revogado).
Artigo 219.º
Círculos de profissionalização
(Revogado).
Artigo 220.º
Objetivos
A formação contínua tem como objetivos fundamentais:
a) A melhoria da qualidade do ensino e das aprendizagens, através da permanente
atualização e aprofundamento de conhecimentos, nas vertentes teórica e prática, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino e dos resultados da aprendizagem escolar dos alunos:
alunos;  b) O aperfeiçoamento das competências profissionais dos docentes nos vários domínios da atividade educativa, quer a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, quer a nível da sala de aula e do seu contributo para a melhoria dos resultados escolares;  c) O incentivo à autoformação, à prática da investigação, à inovação educacional e a adequação às necessidades e prioridades de formação das escolas e do pessoal docente;  d) A valorização da dimensão científico-pedagógica, a aquisição de capacidades competências e saberes que favoreçam a construção da autonomia das escolas e dos respetivos projetos educativos;  e)
f) A partilha de conhecimentos e capacidades orientada para o desenvolvimento profissional dos docentes.
Artigo 221.º
Princípios da formação contínua
A formação contínua assenta nos seguintes princípios:
<ul><li>a)</li></ul>

- d) Autonomia científico-pedagógica na conceção e execução de modelos de formação e contextualização dos projetos de formação e da oferta formativa;
- e) [Anterior alínea d)];
- f) Descentralização funcional e territorial do sistema de formação contínua promovendo autonomia científico-pedagógica das entidades formadoras;
- *g*) Cooperação institucional, nomeadamente entre instituições de ensino público, privado e cooperativo e associações científicas e profissionais;
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alinea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- *k*) Promoção de uma cultura de monitorização e avaliação orientada para a melhoria da qualidade do sistema de formação e da oferta formativa.

## Artigo 222.º

#### **Efeitos**

A formação contínua releva para efeitos da avaliação de desempenho docente.

- 1 (Revogado).
- 2 (Revogado).

## Artigo 224.º

## Modalidades de ações de formação contínua

1 —	·
	a)
	b) Ações de curta duração
	c)
	d)
	e)
	f)
	g)
	h)
	1)
2 —	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

3 — Para efeitos do disposto na alínea *i*) do número 1 do presente artigo consideram-se boas práticas formativas as iniciativas realizadas na escola e centradas nas práticas profissionais, que comprovadamente tenham obtido melhorias na qualidade do ensino e dos resultados escolares dos alunos, sendo a iniciativa deste reconhecimento da unidade orgânica responsável pela ação.

4—
5 – O regulamento das modalidades de formação previstas no n.º 1 é aprovado por despacho
do membro do governo da administração regional autónoma competente em matéria de
Educação.
Artigo 225.º
Organização das ações de formação
1 — As ações de formação contínua previstas no artigo anterior têm uma duração mínima de
quinze horas, à exceção da modalidade de curta duração e de seminário que podem ter uma
duração inferior, nas condições a fixar no despacho referido no número 5 do artigo anterior.
2 —
0 • <del>- (-</del> · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
CAPÍTULO XXII
()
SECÇÃO III
Avaliação, certificação e acreditação
Artigo 228.º
Avaliação dos formandos
1 —
2—
3 —
4 — Do resultado da avaliação realizada nos termos dos números anteriores cabe recurso para
o órgão competente.
Artigo 229.º
Avaliação nas modalidades de estágio e projeto
(Revogado).
Artigo 230.°
Certificação das ações de formação
1
1 —
2—
3 —
i (itoroguao).

5 — (Revogado).

## Artigo 231.º

## Créditos de formação

1 — Às ações de formação contínua são atribuídos créditos, de acordo com o número de horas
da ação, dividido pelo coeficiente 25.
2 —
SECÇÃO IV
Entidades formadoras
Artigo 232.º
Entidades formadoras
1 —
a)
b) (Revogado).
c)
d)
e)
f) Outras entidades públicas, particulares ou cooperativas, acreditadas para o efeito
2 — Os serviços da administração regional autónoma competentes em matéria de Educação
promovem ações de formação contínua em áreas consideradas relevantes para o
desenvolvimento do sistema educativo.
3 — (Revogado).
4 —

# Artigo 233.º

# Instituições de ensino superior

- 1 As instituições de ensino superior legalmente constituídas podem realizar ações de formação contínua, por iniciativa própria, ou mediante a celebração de protocolos, contratos-programa e contratos de formação, nos termos previstos no presente Estatuto.
- 2 As instituições de ensino superior que se constituam como entidades formadoras podem prestar consultadoria científica e metodológica às outras entidades formadoras, nomeadamente na identificação de necessidades, na elaboração de planos, na conceção e no desenvolvimento de projetos e na avaliação da formação.



# Artigo 234.º

# Participação das instituições de ensino superior

(Revogado).

# Artigo 236.º

# Acreditação de ações de formação

1 —								
	a)							
	b)							
	c)							
	d)							
	e)							
	<i>f</i> )							
	g)							
2 —								
3 —								
4 - 0	O processo de reconhecimento e certificação das ações de curta duração é da competência							
das	entidades formadoras.							
Artigo 237.°								
	Artigo 237.º							
	Artigo 237.º Requisitos para atribuição do Estatuto de Formador							
1 —								
1 —	Requisitos para atribuição do Estatuto de Formador							
1 —	Requisitos para atribuição do Estatuto de Formador							
1 —	Requisitos para atribuição do Estatuto de Formador  a)							
1 —	Requisitos para atribuição do Estatuto de Formador  a) b)							
1 —	Requisitos para atribuição do Estatuto de Formador  a)							
1 —	Requisitos para atribuição do Estatuto de Formador  a)							
	Requisitos para atribuição do Estatuto de Formador  a) b) c) d)							
	Requisitos para atribuição do Estatuto de Formador  a)							
	Requisitos para atribuição do Estatuto de Formador  a)							
2—	Requisitos para atribuição do Estatuto de Formador  a)							
2 — 3 —	Requisitos para atribuição do Estatuto de Formador  a)							



# Estatuto do formador de centro de formação

(Revogado).

Artigo 240.°
Intervenção da administração educativa
4
1 —
a)b)
c) Revogado
d)
2—
Artigo 241.º
Irregularidades
1 —
2 — Na situação a que se refere o número anterior, o serviço de tutela inspetiva da educação
promove a audição da entidade formadora responsável pela ação de formação.
3 — Em caso de fundada suspeita de irregularidades graves no funcionamento das entidades
formadoras e na realização de ações de formação, o diretor regional competente em matéria
de Educação determina a suspensão preventiva da acreditação e propõe a instauração de
processo de inquérito. 4 — O não cumprimento, pelas entidades formadoras ou pelos formadores, dos deveres a que
estão sujeitos dá lugar, conforme a sua gravidade, à suspensão temporária da acreditação o
ao seu cancelamento definitivo, sem prejuízo da efetivação da responsabilidade disciplinar, civ
ou criminal que ao caso couber.
Artigo 242.º
Encargos com as ações de formação contínua
<ol> <li>Os encargos com as ações de formação contínua promovidas integralmente pela</li> </ol>
entidades formadoras creditadas podem ser suportados por estes ou comparticipados pelos
docentes, de acordo com a natureza obrigatória ou facultativa das ações e por decisão do
órgãos executivos das unidades orgânicas creditadas.
? —

# Apoio às ações de formação

1 — Revogado.
2 — Revogado
3 — Revogado.
4 – Com vista à promoção de ações de formação que considere necessárias, o departamento
da administração regional autónoma competente em matéria de Educação pode celebrar
contratos-programa ou contratos de formação com as entidades formadoras.
5 — Revogado.
6 — Revogado.
Artigo 245.º
Efeitos da formação contínua
1 —
2 — Revogado.
3 — Revogado.
4 —
5 — Revogado.
Artigo 247.º
Contagem do tempo de serviço
1 —
2 — Consideram-se ausências equiparadas a prestação de serviço, para além das
consagradas em legislação própria, ainda as seguintes:
a) Assistência a filhos menores;
b) Doença;
3 - A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira docente obedece
ao disposto nos números anteriores e, ainda, ao disposto nos artigos 62.º, 63.º, 64.º, 78.º, 80.º,
81.º e 82.º, todos do presente Estatuto.
4 — [Anterior n.º 3]
5 —Exclusivamente para efeitos do cálculo da graduação profissional em processo de
concurso é considerado o exercício de funções docentes no ensino superior e, ainda, no ensino
particular e cooperativo, em qualquer grau ou modalidade, incluindo o tempo de serviço
docente prestado em estabelecimentos dependentes de instituições particulares de
solidariedade social, incluindo o prestado pelos(as) educadores(as) de infância em creches,
bem como o tempo de serviço intercalar a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75,
de 14 de Junho
6 – [Anterior n.º 5]

#### Anexo I

Índices Remuneratórios da carreira docente

(a que se refere o artigo 85.º do Estatuto)

				Horá	ário acrescido	
Categoria		Escalão		Duas horas	Quatro horas	Oito horas
Contratado	Licenciado Profissionalizado (a)	-	167	-	-	-
	Licenciado não Profissionalizado	-	151	-	-	-
	Bacharel Profissionalizado (b)	-	126	-	-	-
	Bacharel não Profissionalizado	-	112	-	-	-
	Contratados sem habilitação legal cuja habilitação académica seja inferior a curso superior	-	89	-	-	-
Ano Probatório	Licenciado (c)	-	151	-	-	-
	Bacharel (c)	-	112	-	-	-
Pré Carreira	Licenciados	-	151	-	-	-
	Bacharel	-	126	-	-	-
Docentes do nível 2 (d)		-	167	180	193	206
Carreira Docente		1	167	180	193	206
		2	188	201	214	227
		3	205	218	231	244
		4	218	231	244	257
		5	235	248	261	274
		6	245	258	271	284
		7	272	285	298	311
		8	299	312	325	338
		9	340	353	366	379
		10	370	383	396	409

<sup>(</sup>a) No primeiro ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente ao docente contratado licenciado não profissionalizado, quando completa 4 anos e 1 dia de serviço a respetiva remuneração é valorizada passando a ser remunerado pelo índice 188

# Artigo 2.º

## Definição de conceitos

Para efeitos do disposto no Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário entende-se por:

<sup>(</sup>b) No primeiro ano de contrato como profissionalizado aplica-se o índice correspondente ao docente contratado bacharel não profissionalizado.

<sup>(</sup>c) Com exceção dos casos em que o docente tenha celebrado anteriormente contrato pelo período de um ano pelo índice 89 ou 126, situação em que se aplicará respetivamente o índice 126 ou 167.

<sup>(</sup>d) Docentes a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto."

- a) «Docentes», educadores de infância, professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, professores do ensino secundário e professores do ensino artístico;
- b) «Educação Pré-Escolar», primeira etapa da educação básica, precedendo o ensino básico:
- c) «Níveis de ensino», ensino básico e ensino secundário;
- d) «Graus de ensino», ciclos em que se encontram organizados os níveis de ensino;
- e) «Grupo de docência», estrutura que corresponde a uma habilitação específica para lecionar, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, uma área disciplinar e, no ensino secundário e artístico, uma disciplina;
- f) «Subgrupo», estrutura em que se subdividem os grupos de recrutamento do ensino artístico:
- g) «Especialidade de docência», estrutura que corresponde a uma qualificação de docentes para o exercício de outras funções educativas.
- h) «Grupo de recrutamento», identifica, com código específico, a educação pré-escolar, o 1.º ciclo do ensino básico e os grupos de docência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, a educação especial e os subgrupos do ensino artístico, para efeitos de procedimento concursal.

#### Artigo 3.º

#### Regime transitório de avaliação do desempenho

- 1 Aos docentes integrados na carreira, aplica-se um regime de avaliação do desempenho simplificado que abrange o período desde a última avaliação do desempenho efetuada.
- 2 O regime de avaliação do desempenho simplificado não se aplica aos docentes que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem integrados no último escalão da carreira docente, pelo facto de a avaliação do desempenho dos mesmos já ter sido realizada.
- 3 Excetuam-se do número anterior os docentes que completem o módulo de três anos de tempo de serviço para efeitos da avaliação do desempenho, nos anos escolares de 2014/2015 e 2015/2016, que, caso ainda não tenham realizado a respetiva avaliação, poderão optar pelo processo de avaliação a que se refere o presente artigo.
- 4 O regime de avaliação do desempenho simplificado consiste na elaboração, pelo docente, de um relatório de autoavaliação, a entregar ao órgão executivo até ao final do ano escolar de 2015/2016, com o máximo de 15 páginas, que incidirá sobre as seguintes áreas:
  - a) Dimensão social e ética: reflexão sobre o modo como se relaciona com os vários intervenientes no processo educativo e como promove um ambiente de trabalho favorável à aprendizagem;

- b) Dimensão do desenvolvimento do ensino e da aprendizagem: reflexão sobre o modo como promove a qualidade das aprendizagens dos alunos, o apoio aos que revelam dificuldades e a melhoria dos resultados escolares:
- c) Dimensão da participação na escola e da relação com a comunidade: identificação de algumas atividades desenvolvidas e apreciação do valor educativo que lhes atribui; reflexão sobre o exercício de cargos, se aplicável;
- d) Dimensão do desenvolvimento profissional ao longo da vida: apreciação do contributo da formação contínua e do trabalho colaborativo interpares para a melhoria do seu desempenho profissional.
- 5 A avaliação a que se refere o número anterior é efetuada pelo órgão executivo, ouvido o coordenador de departamento quando necessário, e traduz-se nas menções de *Bom* e *Insuficiente*.
- 6 O órgão executivo pode delegar as funções de avaliador na comissão coordenadora da avaliação.
- 7 A menção de *Insuficiente* é atribuída nos casos em que se verifique uma das seguintes situações:
  - a) O conteúdo do relatório seja meramente descritivo, não incluindo a necessária vertente de análise e de reflexão sobre o trabalho desenvolvido;
  - b) O conteúdo do relatório não corresponda, comprovadamente, ao trabalho desenvolvido pelo docente.
- 8 Os efeitos da menção de *Insuficiente* atribuída nos termos do número anterior só se efetivam nos casos em que o docente não obtenha menção mínima de *Bom* no primeiro período avaliativo subsequente.
- 9 São dispensados da avaliação do desempenho os docentes que requeiram a aposentação até 31 de agosto de 2016.

## Artigo 4.º

#### Transição de carreira

- 1 Os docentes que se encontrem posicionados nos escalões da estrutura da carreira docente aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente, de 20 de abril e de 21 de julho, transitam para a nova estrutura da carreira, para o escalão e índice a que corresponda montante pecuniário de remuneração base idêntico ao que atualmente auferem.
- 2 Da transição entre estruturas de carreira não pode decorrer diminuição do valor da remuneração base auferida pelos docentes.

- 3 O tempo de serviço já prestado pelos docentes no escalão e índice da estrutura da carreira aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente, de 20 de abril e de 21 de julho, é, à data da transição, contabilizado no escalão e índice de integração para efeitos de progressão na carreira.
- 4 A transição para o índice e escalão da nova estrutura de carreira efetua-se sem quaisquer formalidades, para além da elaboração de uma lista nominativa de transição, pela direção regional competente em matéria de Educação, a afixar em local apropriado à consulta pelos interessados.
- 5 Os docentes do nível de qualificação 2, a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto, abrangidos pelo disposto no n.º 10 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, transitam, sem quaisquer formalidades, para o índice 167 da estrutura de carreira aprovada pelo presente diploma.
- 6 Da transição entre a estrutura da carreira aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente, de 20 de abril e de 21 de julho, e a estrutura da carreira aprovada pelo presente decreto legislativo regional não podem ocorrer ultrapassagens de posicionamento nos escalões da carreira por docentes que, no momento da entrada em vigor do presente diploma, possuam menos tempo de serviço nos escalões, em que se encontravam integrados antes da transição.
- 7 O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às progressões na nova carreira.

#### Artigo 5.º

#### Grupos de trabalho

- 1 Por despacho do membro do Governo competente em matéria de Educação, podem ser constituídos grupos de trabalho, designadamente, para realização de estudos, implementação de projetos-piloto, supervisão e acompanhamento do funcionamento das escolas e da prática pedagógica.
- 2 Os grupos de trabalho designados nos termos do número anterior têm objetivos exclusivamente formativos e de promoção do sucesso escolar.

## Artigo 6.º

#### Grupos de Educação Especial

- 1 Os grupos de recrutamento de educação e ensino especial da Região são os seguintes:
  - a) Educadores de infância especializados em educação especial;

- b) Professores do 1.º ciclo do ensino básico especializados em educação especial;
- c) Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário especializados em educação especial.
- 2 Os docentes da educação especial integrados no atual grupo de recrutamento com o código 120, que se encontrem nos quadros da Região à data de entrada em vigor do presente diploma, transitam, mediante lista nominativa, respetivamente, para o grupo de recrutamento de educadores de infância especializados em educação especial e professores do 1.º ciclo do ensino básico especializados em educação especial, consoante a sua formação de base seja em educação pré-escolar ou em ensino do 1.º ciclo do ensino básico.
- 3 Os códigos dos grupos recrutamento são definidos por portaria do membro do Governo competente em matéria de Educação.

### Artigo 7.º

# Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2012/A de 16 de Março

"Artigo13°

- 1 .....
- 2 O projeto de educação afetivo-sexual é elaborado pela equipa de saúde escolar e faz parte do Projeto Curricular de Escola.
- 3 Do projeto referido no número anterior, devem constar as competências a desenvolver, os conteúdos e temas a abordar por ano de escolaridade, bem como propostas de iniciativas e de parcerias com entidades externas, técnicos e especialistas.
- 4 O docente da educação pré-escolar, o professor titular de turma do 1.º ciclo, ou o diretor de turma nos restantes níveis de ensino, bem como todos os professores envolvidos em trabalho direto com os alunos devem verificar a adequação das orientações do projeto curricular de escola à turma, adaptando, se necessário, essas orientações às necessidades e às expectativas dos alunos.

5 - .....

#### Artigo 19.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos para o ano escolar de 2015/2016."

#### Artigo 8.º

#### Aditamento ao Estatuto da Carreira Docente

É aditado ao Estatuto da Carreira Docente os artigos 79.º- A e 252.º- A, com a seguinte redação:

"Artigo 79.0 - A

Avaliação do desempenho dos órgãos executivos

- 1 Os membros dos conselhos executivos, das comissões executivas provisórias e das comissões executivas instaladoras, são avaliados pelo diretor regional competente em matéria de Educação em processo específico, cujos procedimentos e modelo de ficha de autoavaliação serão definidos por decreto regulamentar regional, coincidindo o período avaliativo com o mandato para que foram eleitos.
- 2 A avaliação realiza-se com base nas seguintes áreas:
  - a) Gestão da unidade orgânica orientada para a qualidade das aprendizagens e melhoria de resultados;
  - b) Capacidade de liderança;
  - c) Relacionamento interpessoal e com a comunidade educativa;
  - d) Organização e funcionamento pedagógicos, designadamente, nas áreas de gestão curricular, de projetos, atividades educativas, de avaliação, orientação e apoio a alunos;
  - e) Coordenação da formação e gestão dos recursos humanos;
  - f) Gestão dos recursos financeiros, das instalações e dos equipamentos escolares.
- 3 No âmbito das áreas referidas no número anterior, a avaliação incide num conjunto de competências e metas a atingir no fim do mandato.
- 4 As competências a avaliar terão por base o modelo do SIADAPRA, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2010/A, 18 de novembro, para a avaliação dos dirigentes intermédios, sendo adaptadas às especificidades do sistema educativo regional.
- 5 As competências são negociadas entre o avaliado e o avaliador, em número não inferior a cinco.
- 6 As metas são estabelecidas de forma negociada entre avaliado e avaliador, a partir do diagnóstico da unidade orgânica e da identificação das suas necessidades, sendo definidas, no mínimo três metas.
- 7 As competências terão um peso máximo de 30% da classificação final e as metas um peso mínimo de 70%.
- 8 Quando os órgãos executivos obtenham uma avaliação de *Muito Bom*, será atribuído à unidade orgânica um crédito horário adicional, em condições a definir por despacho do membro do Governo competente em matéria de Educação.
- 9 Quando os órgãos executivos obtenham uma avaliação de *Excelente*, além do crédito horário adicional referido no ponto anterior, será atribuído um reforço orçamental, em condições a definir por despacho do membro do Governo competente em matéria de Educação.
- 10 Quando os órgãos executivos obtenham uma avaliação de *Insuficiente*, será proporcionado acompanhamento e formação em termos a definir pelo diretor regional competente em matéria de Educação.



- 11 Quando a menção de *Insuficiente* se mantiver por dois mandatos consecutivos, os membros do órgão executivo cessam funções no dia seguinte ao da notificação da respetiva avaliação, sem prejuízo de se manterem em gestão corrente nos termos da lei geral até à tomada de posse do novo órgão executivo.
- 12 Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, os membros do órgão executivo que não estejam dispensados da componente letiva poderão, caso o requeiram, ser avaliados pelo exercício da sua atividade docente.

## Artigo 252.º - A

#### Crédito horário

- 1 Para a implementação de medidas e projetos com vista à melhoria da qualidade da formação e da aprendizagem dos alunos, podem ser atribuídos créditos horários às unidades orgânicas do sistema educativo regional público, em condições a definir por despacho do membro do Governo competente em matéria da Educação.
- 2 A atribuição de créditos a que se refere o número anterior é precedida de negociação entre o diretor regional competente em matéria de Educação e o órgão executivo."

#### Artigo 9.º

## Norma revogatória

- 1 São revogados os n.ºs 6 e 7 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de junho, e a alínea *u*) do artigo 3.º e o artigo 89.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 35/2006/A, 17/2010/A e 13/2013/A, respetivamente, de 6 de setembro, 13 de abril e 30 de agosto.
- 2 São revogados os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2012/A, de 16 de março.
- 3 São revogados os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente, de 20 de abril e de 21 de julho.
- 4 É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2014/A, de 28 de novembro.

Artigo 10.º

#### Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto legislativo regional, o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente, de 20 de abril e de 21 de julho.

## Artigo 11.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.